

AVULSO NÃO
PUBLICADO
REJEIÇÃO NA
COMISSÃO
MÉRITO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.279-A, DE 2015

(Do Sr. Cícero Almeida)

Institui as Zonas Especiais de Revitalização de Áreas em Processo de Desertificação (ZERAD) e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela rejeição deste, e da Emenda 1/2015 apresentada na comissão (relator: DEP. AUGUSTO CARVALHO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- Emenda apresentada
- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º - Ficam criadas as Zonas Especiais de Revitalização de Áreas em Processo de Desertificação (ZERAD) para fins de implantação prioritária da Política Nacional de Combate e Prevenção à Desertificação e Mitigação dos Efeitos da Seca e outros programas, ações e projetos afins.

Art. 2º - As Zonas Especiais de Revitalização de Áreas em Processo de Desertificação (ZERAD) são as seguintes:

I – ZERAD 1 – Zona Especial de Revitalização de áreas em Processo de Desertificação de Gilbués - PI, formada por áreas dos municípios de – Gilbués, Monte Alegre do Piauí, Corrente, São Gonçalo do Gurguéia, Barreiras do Piauí, Bom Jesus, Redenção do Gurguéia, Carimatá, Simplício Mendes, Cristino Castro, Ribeiro Gomes.

II- ZERAD 2 – Zona Especial de Revitalização de Áreas em Processo de Desertificação do Inhamús-CE, formada por áreas dos municípios de Tauá, Arneiroz, Mombaça, Aiuaba, Catarina, Saboeiro e Irauçuba.

III- ZERAD 3 – Zona Especial de Revitalização de Áreas em Processo de Desertificação do Seridó – RN, formada por áreas dos municípios de Currais Novos, Acari, Parelhas, Equador, Carnaúba dos Dantas, Caicó, Jardim do Seridó, Santana do Seridó, São José do Seridó e Cruzeta.

IV – ZERAD 4 – Zona Especial de Revitalização de Áreas em Processo de Desertificação dos Cariris Velhos – PB, formada por áreas dos municípios de Juazeirinho, Sumé, São João do Cariri, Serra Branca, Cabaceiras, Camalaú, Congo, Coxixola, São Domingos do Cariri.

V- ZERAD 5 - Zona Especial de Revitalização de Áreas em Processo de Desertificação do Sertão Central Pernambucano – PE formada por áreas dos municípios de Salgueiro, Parnamirim, Cabrobó, Itacuruba, Belém do São Francisco, Afrânio, Ouricuri, Araripina,

VI –ZERAD 6 – Zona Especial de Revitalização de Área em Processo de Desertificação do Sertão de Alagoas, formada pelos municípios de Santana do Ipanema, Olho d'agua das Flores, Olivença, Poço das Trincheiras, Ouro Branco, Maravilha, Carneiros, Senador Rui Palmeira, São José da Tapera, Inhapi, Delmiro Gouveia e Pariconha.

VII – ZERAD 7 – Zona Especial de Revitalização de Área em Processo de Desertificação do Sertão de Sergipe , formada por áreas dos municípios de Gararu, Monte Alegre de Sergipe, Nossa Senhora da Glória, Poço Redondo e Porto da Folha.

VIII – ZERAD 8- Zona Especial de Revitalização de Área em Processo de Desertificação do Sertão Baiano do São Francisco, formada por áreas dos municípios de Uauá, Macururé, Chorrochó, Abaré, Rodelas, Curaçá, Glória e Jeremoabo.

§ 1º – As ZERADs – Zona Especial de Revitalização de Área em Processo de Desertificação 9, 10, 11,12 e 13, serão criadas mediante Decreto do Presidente da República,

após receber parecer favorável do Ministério do Meio Ambiente em solicitação encaminhada por Governador de Estado ou do Distrito Federal, acompanhada de relatório técnico emitido por órgão estadual ou do Distrito Federal, responsável pela execução da política de meio ambiente.

§ 2º - Nos Estados em que se estabeleça Zona Especial de Revitalização de Área em Processo de Desertificação, poderão ser agregadas a esta, áreas de outros municípios não constantes nesta lei, desde que o Ministério do Meio Ambiente reconheça tais espaços como área passível de desertificação.

Art. 3º - Terão prioridade no recebimento de recursos do FNE, FINEP, PRONAF, e das demais Agências Financeiras Oficiais de Fomento, os projetos a serem executados nas ZERADs.

Parágrafo Único – As ZERADs localizadas no centro Oeste serão prioritárias para recebimento de financiamento do FCO.

Art. 4º - As ZERADs serão áreas prioritárias para pesquisa e implantação de projetos de geração de energia solar e eólica, inclusive com incentivos fiscais para importação de equipamentos utilizados nos referidos empreendimentos.

Art 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Desde 1997, o Brasil já conta com uma Política Nacional de Controle da Desertificação, aprovada pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama) e surgida após a ratificação da Convenção Internacional das Nações Unidas de Combate à Desertificação, de 1996. No mês de março de 2015, a Câmara dos Deputados, aprovou o Projeto de Lei 2447/07, do Senado, que torna lei a Política Nacional de Combate à Desertificação e Mitigação dos Efeitos da Seca e cria a Comissão Nacional de Combate à Desertificação

Com objetivo de priorizar a efetivação dos programas, ações e projetos da política nacional mencionada, apresentamos para apreciação da Câmara dos Deputados a presente proposição, que institui zonas especiais em territórios já atingidos ou tendentes a processo de desertificação, ficando a disposição dos senhores e senhoras parlamentares para indicação de áreas críticas não contempladas no atual projeto de lei.

Sala das Sessões, 27 de abril de 2015.

Deputado Cícero Almeida – PRTB

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

EMENDA Nº 1/2015

Acrescente-se ao art. 2º do Projeto de Lei nº 1.279/2015, que Institui as Zonas Especiais de Revitalização de Áreas em Processo de Desertificação (ZERAD) e dá outras providências, o seguinte inciso:

Art. 2º
.....

“IX – ZERAD 9 – Zona Especial de Revitalização de Área em Processo de Desertificação da Região Sudoeste do Estado do Rio Grande do Sul, formada por áreas dos municípios de Quaraí, São Francisco de Assis, Alegrete, Maçambará e Rosário do Sul.”

JUSTIFICATIVA

A vegetação típica do pampa gaúcho está, aos poucos, desaparecendo dando lugar a um imenso deserto. Atualmente, a área desértica é de aproximadamente de 5.200 hectares, abrangendo dez municípios do sudoeste do Rio Grande do Sul.

Não tão diferente da região Nordeste do Brasil, o processo de desertificação de áreas na região sudoeste do Rio Grande do Sul, é permanente e progressivo. Antes considerado um processo de arenização - processo de formação de bancos de areias em solos já arenosos e não consolidados, atualmente constata-se um aumento das áreas degradadas que atinge amplas áreas, como por exemplo, no município de Quaraí que, numa região conhecida como “areal” possui mais de 150 hectares de solo já comprometido.

Na região sudoeste do RS existe o chamado **Deserto do São João** ou **Deserto dos Pampas**, uma área localizada no município de Alegrete, calculada em aproximadamente 200 hectares de areia segundo levantamento realizado em 1999, e atualmente em crescimento contínuo.

Diante desse quadro, não pode o Rio Grande do Sul ficar à margem das políticas de recuperação de áreas de desertificadas ou em processo de desertificação, como é o caso.

LUIS CARLOS HEINZE
Deputado Federal – PP/RS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe tem o objetivo de criar as Zonas Especiais de Revitalização de Áreas em Processo de Desertificação (ZERAD) para fins de implantação prioritária da Política Nacional de Combate e Prevenção à Desertificação e Mitigação dos Efeitos da Seca.

O projeto enumera oito zonas de cada Estado nordestino e os municípios que as integram. Outras cinco zonas não identificadas na proposição serão criadas mediante Decreto do Presidente da República, após receber parecer favorável do Ministério do Meio Ambiente, este instado por solicitação do Governador de Estado ou do Distrito Federal, acompanhada de relatório técnico emitido por órgão de meio ambiente estadual ou do Distrito Federal. Determina-se, ainda, que os projetos a serem executados nas zonas terão prioridade no recebimento de recursos do FNE, FCO, FINEP, PRONAF, e das demais Agências Financeiras Oficiais de Fomento. Por fim, fica estabelecido que as zonas serão áreas prioritárias para pesquisa e implantação de projetos de geração de energia solar e eólica, inclusive com incentivos fiscais para importação de equipamentos utilizados nos referidos empreendimentos.

O autor justifica a proposição argumentando que o Brasil conta com a Política Nacional de Controle da Desertificação desde 1997, aprovada no âmbito da Convenção das Nações Unidas de Combate à Desertificação. E, em 2015, foi aprovada, no Congresso Nacional, a Política Nacional de Combate à Desertificação e Mitigação dos Efeitos da Seca. Segundo o autor, as áreas indicadas no projeto de lei já foram atingidas pela desertificação. Sua transformação em Zonas Especiais de Revitalização de Áreas em Processo de Desertificação permitirá a priorização em programas e ações da Política Nacional de Combate à Desertificação e Mitigação dos Efeitos da Seca.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões. Encaminhada a esta Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, recebeu a Emenda nº 1/2015, que inclui mais uma zona, no Estado do Rio Grande do Sul.

II - VOTO DO RELATOR

O Brasil é signatário da Convenção das Nações Unidas de Combate

à Desertificação e Mitigação dos Efeitos da Seca (CCD), que entrou em vigor em 1996. Para atender aos compromissos assumidos nessa Convenção, o País elaborou, entre 2003 e 2004, o Programa de Ação Nacional de Combate à Desertificação e Mitigação dos Efeitos da Seca (PAN-Brasil) e criou, por meio do Decreto de 21 de julho de 2008, a Comissão Nacional de Combate à Desertificação (CNCD), como parte da estrutura do Ministério do Meio Ambiente.

Conforme o PAN-Brasil:

“A desertificação, segundo a Convenção, é a degradação de terras nas zonas áridas, semiáridas e subúmidas secas do planeta. Significa a destruição da base de recursos naturais, como resultado da ação do homem sobre o seu ambiente, e de fenômenos naturais, como a variabilidade climática. É um processo, quase sempre lento, quemina, que corrói pouco a pouco a capacidade de sobrevivência de uma comunidade.” (p. xxiii)

Ainda o PAN-Brasil afirma que as Áreas Susceptíveis à Desertificação (ASD) representam 1.338.076 km² - quase 16% do território brasileiro. Embora tenham pluviosidade maior que a de outras regiões semelhantes do Planeta, possuem alta demografia, o que aumenta sua vulnerabilidade.

Além do PAN-Brasil, foi aprovada a Lei nº 13.153, de 2015, que institui a Política Nacional de Combate à Desertificação e Mitigação dos Efeitos da Seca. De acordo com a Lei, cumpre ao Poder Público, dentre outras atribuições: mapear e diagnosticar o estado dos processos de desertificação e degradação ambiental; e definir plano de contingência para mitigação e adaptação aos efeitos das secas, em todo o território nacional, e de combate à desertificação, nas ASD. O PAN-Brasil é um dos instrumentos de aplicação da Lei.

A identificação das ASD e a gestão dessas áreas são medidas essencialmente administrativas. Ela requer a realização de estudos técnicos, que delimitem com maior precisão as áreas atingidas e definam as medidas, caso a caso, a serem adotadas para combater o processo de desertificação.

Assim, embora seja meritória a preocupação apontada no projeto de lei em tela, de que sejam estabelecidas zonas para a implantação prioritária da Política Nacional de Combate e Prevenção à Desertificação e Mitigação dos Efeitos da Seca, devemos ponderar que ela não vem acompanhada dos estudos técnicos necessários e que o Poder Legislativo não tem capacidade operacional para coletar

e processar as informações suficientes para definir tais zonas. Essa tarefa cabe ao Poder Executivo da União e demais Entes Federados. Portanto, a medida em análise é meritória, mas não pode ser implantada por força de lei.

Em vista do exposto, somos pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.279, de 2015, e, consequentemente, da Emenda nº 1/2015.

Sala da Comissão, em 17 de maio de 2017.

Deputado AUGUSTO CARVALHO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 1.279/2015, e a Emenda 1/2015 da CMADS, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Augusto Carvalho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Nilto Tatto - Presidente, Carlos Gomes - Vice-Presidente, Alceu Moreira, Augusto Carvalho, Heitor Schuch, Josué Bengtson, Ricardo Izar, Stefano Aguiar, Valdir Colatto, João Daniel, Miguel Haddad, Paulo Foletto, Toninho Pinheiro, Wilson Beserra e Zé Silva.

Sala da Comissão, em 5 de julho de 2017.

Deputado NILTO TATTO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO